

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.831, DE 2016

Apensado: PL nº 9.124/2017

Acrescenta art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para garantir o acesso público à relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

**Autor:** Deputado WALTER ALVES

**Relator:** Deputado JORGE SOLLA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.831, de 2016, de autoria do nobre Deputado Walter Alves, pretende acrescentar o art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tornar obrigatória a divulgação por meio eletrônico da relação de beneficiários e dos respectivos benefícios mantidos pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Detalha, ainda, por meio de parágrafo único acrescido ao referido dispositivo que “a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios será acompanhada pela data da concessão e término, pelo número do CPF, bem como pela possibilidade de obtenção de consulta por nome e geração de relatório por município”.

Em sua justificação, o autor alega que tal sistemática já é adotada no Programa Bolsa Família e que, apesar de a Previdência Social ter natureza contributiva, o regime está baseado no sistema de repartição simples e de solidariedade e, portanto, não se justifica que a sociedade não possa conhecer os beneficiários do RGPS.

Em apenso, tem-se o Projeto de Lei nº 9.124, de 2017, também do Deputado Walter Alves, com idêntico teor do *caput* do art. 116-A a ser

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217543141300>



\* CD217543141300\*

acrescido à Lei nº 8.213, de 1991, mas sem previsão do parágrafo único que traz algumas exigências para o formato da consulta pública de beneficiários.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As proposições em análise pretendem tornar público quem são os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Embora nobre a intenção de dar transparência para a sociedade, julgamos que o contribuinte da previdência social deve ter o direito ao sigilo de suas informações, em paralelo ao que ocorre com o sigilo fiscal.

Embora a Constituição Federal não consagre expressamente o sigilo fiscal, entendemos que essa importante regra protetiva está amparada pela inviolabilidade do direito à vida privada e à intimidade das pessoas, previsto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Ademais, justamente para dar os contornos desse princípio constitucional é que se editou recentemente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Entendemos que a proposição em exame contraria vários dispositivos da referida norma, em especial, o respeito à privacidade (art. 2º, inciso I); e exigência de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais (arts. 7º e 11).

Se o segurado precisa contribuir mensalmente para ter acesso aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a concessão dos benefícios não é uma liberalidade do Estado e sim uma contrapartida, uma retribuição, o retorno ao investimento do trabalhador que reservou mensalmente uma parcela de seus ganhos para ter direito ao seguro social.



\* CD217543141300

Nesse aspecto, há, sim, muita diferença em relação aos benefícios assistenciais, como é o caso do Programa Bolsa Família.

Importante ressaltar que o acesso aos benefícios previdenciários não depende de declaração pessoal do segurado, mas sim de informações que dificilmente podem ser manipuladas pelo beneficiário em vantagem própria, tais como: comprovação de recolhimento de contribuições, idade do beneficiário no caso de aposentadoria por idade ou, ainda, no caso de benefícios por incapacidade, informações de laudos médicos que são validados pela perícia médica.

Já no caso dos programas assistenciais, a concessão dos benefícios depende principalmente de o Estado presumir a veracidade da declaração sobre a renda e composição familiar do beneficiário. E, no caso do trabalhador informal, é praticamente inviável realizar a conferência da renda declarada, para além dos registros existentes. Neste caso, justifica-se, então, contar com o controle social para auxiliar na apuração de fraudes.

Entendemos que os saques de pensão por morte por parentes de beneficiário que já faleceu são casos isolados, pois conforme consta na justificativa das proposições, a lei já determina a obrigação dos cartórios de informar o óbito. É necessária uma atuação do Estado para assegurar que essa comunicação seja mais efetiva e ágil, ao invés de penalizar os mais 30 milhões de beneficiários do RGPS com a violação de sua intimidade e vida privada.

No RGPS a concessão do benefício depende muito mais do agente público e de informações que não podem ser manipuladas pelo beneficiário. Em face da diferença evidente entre os critérios para concessão dos benefícios previdenciários e dos assistenciais, da natureza contributiva da previdência social, da importância das regras constantes na Lei Geral de Proteção de Dados, acreditamos que deve ser mantida a proteção ao sigilo de quem são os beneficiários do RGPS.

Pelo exposto, votamos, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.831, de 2016, e nº 9.124, de 2017.

\* C D 2 1 7 5 4 3 1 4 1 3 0 0 \*



Sala da Comissão, em 27 de outubro de 2021.

Deputado JORGE SOLLA  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Solla  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217543141300>

